



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA N<sup>º</sup> - CTIA**  
(ao PL 2338/2023)

“Art. 13º .....

.....

**§1º O uso de sistemas a que se refere o inciso VII deste artigo dependerá de edição de lei federal específica e deverá ser proporcional e estritamente necessário ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal e o controle judicial, bem como os princípios e direitos previstos nesta Lei, especialmente a garantia contra a discriminação e a necessidade de revisão da inferência algorítmica pelo agente público responsável, além das seguintes obrigações cumulativas:**

**I - a realização semestral da avaliação de risco algorítmico nos termos desta lei;**

**II - a realização semestral de relatório de impacto a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei 13.709/2018;**

**III - relatório trimestral das capturadas realizadas com sistemas de identificação biométrica, com descrição do número de falso positivos ocorridos durante o período;**



**IV - as prisões realizadas com auxílio do sistema de identificação biométricas deverão estar identificadas nos autos de prisão lavrados e comunicadas à autoridade judiciária;**

**§2º o uso de sistemas de identificação biométrica, nos termos do inciso VII, alínea a), c) e d) não poderá ser realizada com crianças e adolescentes, nos termos da Lei 8.069/1990.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese a relevância do uso de sistemas de inteligência artificial para fins de segurança pública, tais tecnologias apresentam riscos substanciais à privacidade e aos direitos fundamentais dos cidadãos, devido a possíveis abusos, discriminação, vigilância em massa e erros de identificação, especialmente contra grupos vulneráveis.

Os sistemas de identificação biométrica em espaços públicos funcionam "escaneando" todas as pessoas que circulam pelo espaço vigiado, gerando um efeito inibidor sobre os direitos individuais, independentemente de os indivíduos estarem ou não em bancos de dados monitorados. Além disso, estudos comprovam uma maior incidência de erros em pessoas negras, especialmente mulheres negras.

Casos de prisões errôneas, causadas pela falibilidade dessas tecnologias, têm gerado danos irreparáveis a indivíduos inocentes. Falsos-positivos, nos quais pessoas manifestamente inocentes e não relacionadas com a Justiça Criminal são identificadas e capturadas pela ferramenta, têm se acumulado nas regiões onde o reconhecimento facial foi adotado.

Exemplos incluem uma mãe e seu filho sendo abordados violentamente na Bahia e um torcedor sendo escoltado em um estádio lotado em Sergipe. Tais erros não apenas violam os direitos dos cidadãos, mas também resultam na responsabilização das autoridades que implementam esses sistemas, como observado no caso de Sergipe, onde o sistema foi descontinuado após uma prisão equivocada.

Considerando a importância em mitigar os riscos que essa ferramenta traz para os grupos vulneráveis e a garantia da promoção de direitos humanos, propomos avaliações e relatórios regulares para mitigar esses malefícios, bem como a sinalização da utilização dos sistemas de identificação biométrica nos autos de prisões realizadas com auxílio dessa ferramenta a fim de que se reduza os falsos positivos e as questões relacionadas ao racismo algorítmico.

Além disso, visando a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, estabelecemos que o uso de sistemas de identificação biométrica não poderá ser realizado com crianças e adolescentes, conforme os termos da Lei 8.069/1990. A Convenção sobre os Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem a proteção integral dos menores, incluindo o direito à privacidade e dignidade. Tecnologias de reconhecimento biométrico podem falhar e apresentar vieses, expondo menores a erros de identificação com consequências graves e duradouras, como prisões equivocadas e estigmatização.

Assim, solicitamos o acolhimento desta emenda com o objetivo de mitigar os significativos riscos que a utilização de sistemas biométricos para fins de segurança pública pode representar.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7692630765>

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

**Senador Fabiano Contarato**  
**(PT - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7692630765>